



Defensoria Pública
do Estado da Paraíba

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA
NESTA DATA
EM 29/06/2026
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº158/2026-DPPB/CS.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os procedimentos para garantia do acesso à informação previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência da gestão pública, ampliar o controle social e garantir o direito fundamental de acesso à informação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os órgãos, unidades administrativas, membros, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no que couber.



Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Art. 3º O acesso à informação observará os princípios da publicidade como regra geral e do sigilo como exceção, da transparência, eficiência, economicidade, participação social e máxima divulgação.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º A Defensoria Pública promoverá, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em seu Portal da Transparência e demais meios oficiais de comunicação.

Art. 6º Deverão ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável e canais de atendimento;
- II – programas, ações, projetos e atividades institucionais;
- III – execução orçamentária e financeira;
- IV – contratos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- V – licitações, dispensas e inexigibilidades;
- VI – relatórios de gestão e prestações de contas;
- VII – remuneração, subsídios e demais verbas percebidas por membros, servidores e colaboradores, nos termos da legislação vigente;
- VIII – perguntas frequentes e orientações ao cidadão;
- IX – outras informações exigidas por lei.

Art. 7º As unidades administrativas deverão manter atualizadas as informações de sua competência, observando os prazos e orientações expedidos pela Administração Superior.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 8º Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, responsável pelo recebimento, processamento e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação.

Art. 9º O SIC funcionará por meio eletrônico, sem prejuízo do atendimento presencial e de outros canais disponibilizados pela Instituição.



Defensoria Pública
do Estado da Paraíba

Art. 10. Compete ao SIC:

- I – receber e registrar os pedidos de acesso à informação;
- II – orientar os interessados;
- III – encaminhar as demandas às unidades competentes;
- IV – controlar os prazos de resposta;
- V – comunicar as decisões aos requerentes;
- VI – manter registros estatísticos dos pedidos recebidos e respondidos.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, independentemente de motivação.

Art. 12. O pedido deverá conter:

- I – identificação do requerente;
- II – especificação da informação pretendida;
- III – endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – genéricos;
- II – desproporcionais ou desarrazoados;
- III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou produção de informações não disponíveis pela Defensoria Pública;
- IV – referentes a informações protegidas por sigilo legal, judicial ou constitucional;
- V – relativos a informações já disponibilizadas em sítio eletrônico oficial, Portal da Transparência ou outro meio de acesso público, hipótese em que o requerente será orientado acerca da forma de localização e obtenção da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de o pedido ser considerado genérico ou desproporcional, o requerente deverá ser orientado quanto à forma adequada de formulação da solicitação.

Art. 14. Quando a informação estiver disponível, será imediatamente fornecida ao requerente.

Art. 15. Não sendo possível o acesso imediato, a unidade competente deverá responder no prazo de até 20 (vinte) dias.



Defensoria Pública do Estado da Paraíba

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e ciência do requerente.

§ 2º A resposta deverá indicar:

- I – a informação solicitada;
- II – a forma de consulta, reprodução ou obtenção;
- III – as razões da negativa, quando for o caso;
- IV – a autoridade responsável pela decisão.

Art. 16. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvados os custos de reprodução de documentos.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 17. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. Mantida a decisão, caberá recurso ao (à) Defensor(a) Público(a)-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20. O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral decidirá o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 21. O tratamento das informações pessoais observará a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e demais normas aplicáveis.

Art. 22. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, observado o disposto na legislação federal.

Art. 23. São passíveis de classificação as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 24. As informações poderão ser classificadas nos graus:



Defensoria Pública do Estado da Paraíba

- I – reservado;
- II – secreto;
- III – ultrassecreto.

Art. 25. Os prazos máximos de restrição de acesso são:

- I – 5 (cinco) anos para informações reservadas;
- II – 15 (quinze) anos para informações secretas;
- III – 25 (vinte e cinco) anos para informações ultrassecretas.

Art. 26. A classificação da informação deverá ser formalizada mediante Termo de Classificação de Informação – TCI, contendo:

- I – assunto;
- II – fundamento legal;
- III – grau de sigilo;
- IV – prazo de restrição de acesso;
- V – identificação da autoridade classificadora;
- VI – data da classificação.

Art. 27. Compete ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral classificar informações nos graus reservado, secreto e ultrassecreto.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada para classificação no grau reservado.

Art. 28. A classificação deverá ser reavaliada periodicamente pela autoridade competente ou mediante provocação do interessado.

Art. 29. A desclassificação ocorrerá:

- I – pelo decurso do prazo de sigilo;
- II – pela ocorrência do evento que defina seu termo final;
- III – por decisão da autoridade classificadora;
- IV – por decisão de autoridade hierarquicamente superior;
- V – por decisão administrativa ou judicial.

Art. 30. A reclassificação de informações dependerá de decisão fundamentada da autoridade competente, observados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527/2011.

Art. 31. A Defensoria Pública manterá relação anual das informações desclassificadas e dos documentos classificados em cada grau de sigilo, observados os limites legais de divulgação.

CAPÍTULO VII
DA UNIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 32. A Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba fica designada como Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 33. Compete à Controladoria-Geral:

- I – assegurar o cumprimento das normas de acesso à informação;
- II – monitorar a implementação da transparência ativa e passiva;
- III – recomendar medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos;
- IV – orientar as unidades administrativas;
- V – acompanhar os prazos de atendimento dos pedidos de acesso à informação;
- VI – elaborar relatórios periódicos de monitoramento;
- VII – promover ações de capacitação;
- VIII – acompanhar os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação de informações.

Art. 34. As unidades administrativas deverão fornecer à Controladoria-Geral todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 35. A Autoridade de Monitoramento elaborará relatório anual de transparência contendo, no mínimo:

- I – quantidade de pedidos recebidos;
- II – quantidade de pedidos atendidos;
- III – tempo médio de resposta;
- IV – número de recursos interpostos;
- V – quantitativo de informações classificadas e desclassificadas;
- VI – recomendações para aprimoramento da transparência institucional.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado no Portal da Transparência da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 36. Constitui dever funcional prestar, tempestivamente, as informações necessárias ao atendimento dos pedidos formulados nos termos desta Resolução.

Art. 37. O descumprimento injustificado das disposições desta Resolução poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As unidades administrativas deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 25 de junho de 2026.

MARIA MADALENA
ABRANTES
SILVA:18593160425

Assinado de forma digital por
MARIA MADALENA ABRANTES
SILVA:18593160425
Dados: 2026.06.26 14:31:39 -03'00'

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública